SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184191 - SP (2026/0058910-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCO OLIVEIRA COCUZZA
AGRAVANTE	:	MOACYR DE OLIVEIRA COCUZZA
AGRAVANTE	:	SONIA MARINA COCUZZA MONAY
AGRAVANTE	:	PAULA QUEIROGA DE OLIVEIRA COCUZZA
AGRAVANTE	:	FILIPE QUEIROGA DE OLIVEIRA COCUZZA
ADVOGADO	:	MARCELO GATTI REIS LOBO - SP111891
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	ANA CAROLINA FERREIRA - SP329461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. CREDOR ORIGINÁRIO FALECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros, mas condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha/sobrepartilha. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso. O valor da causa foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que para o levantamento de valores pelos herdeiros exige-se a apresentação da certidão de inventariança ou partilha. Precedente: AREsp n. 3.123.049/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se

Documento eletrônico VDA59479217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 69ee008a-f6ad-4992-ae41-55505828bdc0

que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:16
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 69ee008a-f6ad-4992-ae41-55505828bdc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184191 - SP (2026/0058910-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCO OLIVEIRA COCUZZA
AGRAVANTE	:	MOACYR DE OLIVEIRA COCUZZA
AGRAVANTE	:	SONIA MARINA COCUZZA MONAY
AGRAVANTE	:	PAULA QUEIROGA DE OLIVEIRA COCUZZA
AGRAVANTE	:	FILIPE QUEIROGA DE OLIVEIRA COCUZZA
ADVOGADO	:	MARCELO GATTI REIS LOBO - SP111891
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	ANA CAROLINA FERREIRA - SP329461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. CREDOR ORIGINÁRIO FALECIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que nos autos de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros, mas condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha/sobrepartilha. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao recurso. O valor da causa foi fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que para o levantamento de valores pelos herdeiros exige-se a apresentação da certidão de inventariança ou partilha. Precedente: AREsp n. 3.123.049/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ. Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA58696032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: db67e790-e4c3-4d6c-ad50-6c8cfc0a38b6

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DIREITO SUCESSÓRIO - HABILITAÇÃO DE HERDEIRO - LEVANTAMENTO DE VALORES - CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS - FALECIMENTO DO EXEQUENTE - DECISÃO QUE DEFERE O CADASTRAMENTO DOS HERDEIROS PARA DAR SEGUIMENTO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MAS INDEFERE A HABILITAÇÃO COMO SUCESSORES DOS DIREITOS CREDITÓRIOS COM VISTAS AO LEVANTAMENTO DA QUANTIA EXECUTADA — NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS SUCESSÓRIAS PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES — DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido versou sobre cumprimento de sentença, direito sucessório e habilitação de herdeiros, examinando a possibilidade de levantamento de valores por sucessores sem inventário ou sobrepartilha. A 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sessão de 23 de julho de 2025, negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que condicionou o levantamento da quantia executada à apresentação de formal de partilha/sobrepartilha, embora tenha admitido a habilitação dos herdeiros para prosseguimento da execução (fls. 135). No plano normativo, o relator destacou que a habilitação de sucessores independe da nomeação de inventariante, à luz dos artigos 687 e 688, II, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), e que a sucessão processual pode ocorrer pelo espólio ou pelos sucessores, conforme os artigos 110 e 778, § 1º, II, do CPC/2015 (fls. 137-138). Assentou, todavia, que, para o levantamento de valores, é necessário o direcionamento ao juízo do inventário, competente para aferir a pretensão observando as regras sucessórias, notadamente quando houver outros bens deixados pelo falecido (fls. 138-139).

Documento eletrônico VDA58696032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: db67e790-e4c3-4d6c-ad50-6c8cfc0a38b6

Os herdeiros interpuseram Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal (CF/88), contra o acórdão da 2ª Câmara (fls. 144-145). Nas razões, alegaram que:

a) O acórdão recorrido violou os artigos 110, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do CPC/2015 (fls. 148-151), ao criar restrição não prevista em lei — condicionar a atribuição de quinhões, a alteração da titularidade do crédito e o levantamento de valores à abertura de inventário/sobrepartilha. Sustentaram que a habilitação direta dos herdeiros nos autos transfere a capacidade processual do de cujus, incluindo o levantamento de valores, sem necessidade de inventário (fls. 151). Apontaram, ainda, que a controvérsia é eminentemente jurídica, afastando a incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 148), e que a matéria está prequestionada (fls. 148-149). Invocaram, como reforço, a isenção do ITCMD para verbas de natureza alimentar decorrentes de decisão judicial, prevista no art. 6º, "e", da Lei Estadual nº 10.705/2000 (fls. 151-152), para demonstrar a desnecessidade de sobrepartilha no caso concreto.

O Recurso Especial foi inadmitido (fls. 164-166). O Desembargador Presidente da Seção de Direito Público entendeu que pela alínea "a", o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, óbice suficiente ao prosseguimento do recurso tanto pela alínea "a" quanto pela "c" (fls. 164). Quanto ao mérito, a pretensão demandaria reexame de elementos fáticos que embasaram a decisão, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 164). Pela alínea "c", não foi atendido o requisito do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), por deficiência de cotejo analítico e ausência de demonstração de similitude fática. Em conclusão, inadmitiu o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015 (fls. 166).

Diante da inadmissão, os herdeiros interpuseram Agravo em Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA58696032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: db67e790-e4c3-4d6c-ad50-6c8cfc0a38b6

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Entendeu o Tribunal de origem no acórdão recorrido:

> [...]
> Com efeito, em termos processuais, não se afigura o espólio como único substituto processual do credor falecido, pelo que se extrai dos artigos 110 e artigo 778, § 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil:
>
> Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1.º e 2.º
>
> ***
>
> Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.
>
> § 1.º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:
>
> II o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
>
> Assim, se comprovado pelos herdeiros a condição de sucessores, a habilitação é possível.
>
> Contudo, apesar de inexistir óbice à habilitação dos herdeiros mediante a simples comprovação por documentação hábil nos autos, o levantamento de quantia creditada não pode ser deferido, pois necessário o direcionamento ao juízo do inventário, competente para aferir a referida pretensão, ocasião em que serão observadas as regras sucessórias, no caso de haver outros bens deixados pelo falecido.
>
> Nesse sentido, decidiu esta C. Câmara:
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES Habilitação dos sucessores permitida mediante simples comprovação da condição de herdeiros Levantamento de valores, não obstante, que deve observar as regras sucessórias Decisão reformada Recurso parcialmente provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186251- 92.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2023; Data de Registro: 03/10/2023).
>
> Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser mantida.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58696032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: db67e790-e4c3-4d6c-ad50-6c8cfc0a38b6

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de que para o levantamento de valores pelos herdeiros exige-se a apresentação da certidão de inventariança ou partilha, senão vejamos:

> [...]
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE EXPEDIÇÃO DE RPV. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE VALORES. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INVENTARIANÇA OU DE PARTILHA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC). MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
> 1. A Corte de origem decidiu que o levantamento de valores por herdeiros, em incidente de expedição de requisição de pequeno valor, exige a apresentação da certidão de inventariança ou de partilha que relacione especificamente o crédito. O entendimento está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83/STJ.
> 2. Ausente o necessário prequestionamento das teses relacionadas aos arts. 8°, 110, 117, 139, 313, § 2°, incisos I e II, 516, inciso II, 687, 688, 689, 691, 692 e 778, § 1°, inciso II, do Código de Processo Civil; 1.784 do Código Civil; 112 da Lei n. 8.213/1991; 1° da Lei n. 6.858/1980; e 5° da LINDB, uma vez que não houve apreciação pela Corte local, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").
> 3. A ausência de alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil impede a configuração do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC.
> 4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre o caráter protelatório dos embargos de declaração e a multa aplicada demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
> 5. Existindo óbice processual ao conhecimento do recurso especial pela alínea a, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial quanto ao mesmo tema.
> 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
> (AREsp n. 3.123.049/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)
>
> [...]

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA58696032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: db67e790-e4c3-4d6c-ad50-6c8cfc0a38b6

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
>
> A questão trazida à apreciação deste C. Tribunal é de simples entendimento, pois se trata sobre a possibilidade de habilitação processual de herdeiros no processo de origem, sem a necessidade de abertura de inventário/sobrepartilha, inclusive para os fins de atribuição de quinhões, alteração da titularidade do crédito e levantamento de valores depositados, o que está perfeitamente de acordo com a legislação processual vigente, bem como com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
>
> [...]
>
> A partir da leitura de referido dispositivo, depreende-se que o legislador concedeu aos sucessores a faculdade de eleger a via mais adequada e conveniente para prosseguimento do processo, seja a habilitação do espólio, através de seu inventariante, ou a habilitação direta de todos os herdeiros, que sucederão a parte falecida.
>
> [...]
>
> Outrossim, importante ressaltar que, sendo facultado aos herdeiros a execução forçada do título executivo, a estes se sub- rogam todas as capacidades processuais que possuía o exequente falecido, inclusive a capacidade de realizar o levantamento de valores.
>
> Portanto, imperioso destacar que a necessidade de abertura sobrepartilha para fins de atribuição de quinhões e alteração da titularidade do crédito nos precatórios de natureza alimentar contraria lei federal, mais especificamente os artigos 110, 687, 688, 689 e 778 do Código de Processo Civil, além de não ser dotada de qualquer razoabilidade, uma vez que, além de onerar indevidamente os herdeiros, atrasaria em demasia o recebimento de um crédito alimentar, que, como é notório, já possui um atraso descomunal no pagamento, o que significaria perpetuar ainda mais uma situação já inegavelmente injusta.
>
> Logo, não há justificativa legal para condicionar a atribuição de quinhões aos herdeiros e o levantamento de valores à realização de inventário, pois além de constituir uma indevida oneração aos herdeiros do de cujus, que precisariam gastar tempo e recursos para verem seus direitos satisfeitos, é desnecessária, tendo em vista que o crédito alimentar em questão é isento de ITCMD, nos termos do artigo 6º da Lei do ITCMD (Lei Estadual nº 10.705/2000), que dispõe o seguinte em sua alínea "e":

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> Estabelece o Código de Processo Civil com relação à habilitação dos sucessores, nos artigos 687 e 688, inciso II, o seguinte:
>
> Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.
>
> Art. 688. A habilitação pode ser requerida: ...
>
> II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.
>
> Destarte, despicienda a exigência de condicionar a habilitação dos herdeiros à nomeação de inventariante para representação do espólio.
>
> Com efeito, em termos processuais, não se afigura o espólio como único substituto processual do credor falecido, pelo que se extrai dos artigos 110 e artigo 778, § 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil:
>
> Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1.º e 2.º
>
> ***

Documento eletrônico VDA58696032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: db67e790-e4c3-4d6c-ad50-6c8cfc0a38b6

> Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.
>
> § 1.º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:
>
> II o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;
>
> Assim, se comprovado pelos herdeiros a condição de sucessores, a habilitação é possível.
>
> Contudo, apesar de inexistir óbice à habilitação dos herdeiros mediante a simples comprovação por documentação hábil nos autos, o levantamento de quantia creditada não pode ser deferido, pois necessário o direcionamento ao juízo do inventário, competente para aferir a referida pretensão, ocasião em que serão observadas as regras sucessórias, no caso de haver outros bens deixados pelo falecido.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Ainda, na petição de recurso especial traz a parte as seguintes alegações:

> [...]
>
> Desse modo, é evidente que a decisão recorrida, além de apresentar excesso de formalismo, afronta a legislação processual em vigor, bem como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados sobre o tema serão reproduzidos a seguir, não podendo prevalecer o óbice imposto ao levantamento dos valores de natureza alimentar:
>
> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos E Dcl no R Esp n. 1.018.236/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, D Je de 5/11/2015) (grifos nossos)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DA ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende ser regular a representação do espólio quando todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante, quando o inventário não exista no momento do pedido de habilitação. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.541.952/SP, relator Ministro

Documento eletrônico VDA58696032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: db67e790-e4c3-4d6c-ad50-6c8cfc0a38b6

Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, D Je de 23/6/2016.) (g. n)
[...]

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:12
Código de Controle do Documento: db67e790-e4c3-4d6c-ad50-6c8cfc0a38b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.184.191 / SP

Número Registro: 2026/0058910-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
04078080819958260053 040780808199582600530 3 053954078089 20250000742379
21196417420258260000 407808081995826005303 53954078089 583531995407808
407808081995826005304078080819958260053 03 407808019958260053

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FRANCO OLIVEIRA COCUZZA
AGRAVANTE	: MOACYR DE OLIVEIRA COCUZZA
AGRAVANTE	: SONIA MARINA COCUZZA MONAY
AGRAVANTE	: PAULA QUEIROGA DE OLIVEIRA COCUZZA
AGRAVANTE	: FILIPE QUEIROGA DE OLIVEIRA COCUZZA
ADVOGADO	: MARCELO GATTI REIS LOBO - SP111891
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: ANA CAROLINA FERREIRA - SP329461

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59450604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:02
Código de Controle do Documento: 26e2aba0-aa79-43c8-980a-8f85d47820ea

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:02
Código de Controle do Documento: 26e2aba0-aa79-43c8-980a-8f85d47820ea